



**LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2014,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**"DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELO
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**LUIZ ANTONIO GARDENAL, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO
PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º A Gratificação Pelo Exercício de Função Especial será concedida ao servidor público que for designado, por ato expresso da Autoridade Competente, como membro da comissão de licitações, pregoeiro, membro de comissão sindicante e processante, membro de comissão de estágio probatório e como responsável pelo Controle Interno.

§ 1.º A Gratificação Especial incidirá sobre o valor do vencimento do servidor, excluídas vantagens de ordem pessoal.

§ 2.º A gratificação para os membros das comissões sindicantes e processantes, destinados aos servidores que atuarem por evento, será devida uma única vez por participação, valendo até o encerramento do respectivo evento, independente do tempo que este durar, no valor correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do servidor.

§ 3.º A gratificação para os membros da comissão de licitações, pregoeiro, membro de controle interno e da primeira fase do estágio probatório, de caráter permanente, será devida mensalmente, enquanto o servidor permanecer designado, no valor correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do servidor.

§ 4º A gratificação será de 10% (dez por cento) para os membros da comissão da segunda fase do estágio probatório de cada secretaria, de caráter eventual, sendo devida apenas no mês em que



efetivamente se der a análise do estágio, excluídos aqueles que fizeram parte da primeira fase do estágio probatório que já foram remunerados nos termos do §3º desta lei.

§ 5º A gratificação para o servidor designado como presidente da comissão de licitações será de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, nos moldes do §3º deste artigo.

§6º O servidor que durante a designação afastar-se ou licenciar-se por qualquer motivo, causando prejuízos ao exercício da função, perderá o direito à respectiva gratificação.

§7º Fica vedada a concessão de gratificação a ocupantes das comissões mencionadas no artigo 1º quando o seu membro for ocupante de cargo em comissão.

Art. 2º No ato da constituição das comissões ou do órgão de deliberação coletiva deverá constar, obrigatoriamente, o caráter de eventualidade ou de permanência.

Art. 3º Fica autorizada a participação de servidor em mais de uma comissão remunerada ou órgão de deliberação coletiva, concomitantemente.

Art. 4º A Gratificação Especial não se incorpora à remuneração do funcionário, não integra a base de cálculo da gratificação natalina, nem é considerada para efeito do cálculo de proventos e pensões, sendo devida tão somente enquanto ele estiver enquadrado nas situações elencadas nesta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo I referente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das gratificações ora criadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e o Anexo II referente a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jumirim, 25 de novembro de 2014.


LUÍZ ANTONIO GARDENAL
Prefeito Municipal